



## SP ARBITRAL - CÂMARA DE ARBITRAGEM EMPRESARIAL DE SÃO PAULO

### REGULAMENTO DE ARBITRAGEM da SP ARBITRAL - CÂMARA DE ARBITRAGEM EMPRESARIAL DE SÃO PAULO

Artigo 1º

#### INTRODUÇÃO

1.1. A SP ARBITRAL - Câmara de Arbitragem Empresarial de São Paulo, é uma Associação Civil sem fins econômicos, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda CNPJ/MF sob o n.º 10.868.447/0001-3 e seu Estatuto Social e ata de Assembléia Geral de Constituição e Fundação está devidamente registrado no 10º Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas da Capital do Estado de São Paulo, e as entidades abaixo mencionadas são consideradas associadas efetivas e fundadoras como seguem: Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo ( APEJESP ) Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo ( FECONTESP ) - Câmara Ítalo-Brasileira de Comércio , Indústria e Agricultura de São Paulo ( ITALCAM ) e Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo ( IBAPE - SP ). O presente regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem Empresarial de São Paulo - " SP ARBITRAL " foi ratificado e aprovado na data de 28 de Setembro de 2011, às 14:00 em reunião do seu Conselho Deliberativo.

A SP ARBITRAL - tem por finalidade administrar procedimentos de arbitragem e outros meios alternativos de solução de controvérsias quando indicado pelas partes, em um contrato ou em documento apartado, seja por meio da cláusula tipo ou por outra forma.

1.2 Qualquer alteração ao presente Regulamento que tenha sido acordada pelas partes só terá aplicação ao caso específico.

1.3 A Câmara não decide as controvérsias que lhe são encaminhadas, apenas administra e vela pelo correto desenvolvimento do procedimento arbitral, indicando e nomeando árbitro(s), quando não disposto de outra forma pelas partes.



1.4 Caberá aos árbitros decidirem sobre a interpretação e aplicação deste regulamento, ou normas aplicáveis, inclusive lacunas existentes, em tudo que concerne aos seus poderes e obrigações. Quando ainda não instituída a arbitragem, competirá ao Presidente ou por delegação ao Secretário Geral decidir a respeito.

## Artigo 2º

### DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

2.1 Diante de cláusula compromissória incluída em contrato ou em documento apartado na qual indique a SP ARBITRAL - Câmara de Arbitragem Empresarial de São Paulo, doravante denominada Câmara, como instituição administradora da arbitragem, a parte que desejar iniciar o procedimento deve enviar correspondência a Câmara, fornecendo o endereço, e-mail, telefone e nome para contato da outra parte, esclarecendo resumidamente o objeto da controvérsia, o seu montante real ou estimado, cópia do contrato do qual deriva o litígio e a referência à convenção de arbitragem, bem como indicação de possível árbitro e suplente, se desejar. Todos os documentos devem ser entregues em número de vias que permitam sejam encaminhados às partes e uma via para arquivos da Câmara.

2.2 A Câmara, enviará ao(s) demandado(s) cópia da notificação e documentos recebidos, bem como um exemplar deste Regulamento e do rol de árbitros, convidando-o(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar árbitro e suplente.

2.3 A Câmara, na mesma oportunidade, solicitará ao demandante para em idêntico prazo, indicar árbitro, caso não o tenha feito na notificação de arbitragem.

2.4 A Câmara, comunicará as partes a respeito da indicação dos árbitros da parte contrária, anexando as respectivas Declarações de Independência prevista no artigo 4.5.

2.5 O Presidente do Tribunal Arbitral será escolhido de comum acordo pelos árbitros indicados pelas partes.

2.6 Se qualquer das partes deixar de indicar seu árbitro no prazo estipulado no artigo 2.2, o Presidente da Câmara fará a nomeação. Caberá igualmente

ao Presidente da Câmara indicar o árbitro que atuará como Presidente do Tribunal Arbitral, na falta de tal indicação, pelos árbitros indicados ou pelas partes.

2.7 O Tribunal Arbitral será composto por 03 (três) árbitros, podendo as partes acordar que o litígio seja dirimido por árbitro único, indicado por elas, de comum acordo. Inexistindo consenso quanto à indicação do árbitro único, este será designado pelo Presidente da Câmara.

2.8 Havendo pluralidade de demandantes ou demandados (arbitragem de partes múltiplas), cada lado indicará, de comum acordo, um árbitro, observando-se o previsto nos itens antecedentes. Havendo consorciamento, cada um será considerado apenas uma parte.

2.9 A Notificação de Arbitragem, a manifestação do(s) demandado(s), a definição do número e a composição do tribunal arbitral compreendem a fase preliminar à instituição da arbitragem. As alegações de fato e de direito das partes serão apresentadas oportunamente ao próprio tribunal arbitral.

2.10 Terminada a fase preliminar, as partes serão convocadas pela Câmara para elaborar o Termo de Arbitragem previsto no artigo 3º.

2.11 Verificada a hipótese de alguma das partes, na fase preliminar, suscitar dúvidas quanto à existência, validade ou escopo da convenção de arbitragem, a Câmara poderá determinar que o procedimento arbitral tenha prosseguimento se entender que prima facie, existe convenção de arbitragem. Em tal hipótese, a decisão acerca da jurisdição do tribunal arbitral será tomada pelo próprio tribunal arbitral.

2.12 A instituição da arbitragem por árbitro único obedecerá o mesmo procedimento previsto neste Regulamento para as arbitragens com tribunal arbitral.

### ARTIGO 3º

#### DO TERMO DE ARBITRAGEM

3.1 As partes e árbitro(s) elaborarão o Termo de Arbitragem, podendo contar com a assistência da Câmara.

3.2 O Termo de Arbitragem conterá:



- I - o nome, qualificação e endereço das partes, bem como dos seus respectivos procuradores, se houver;
- II - o nome e qualificação dos árbitros indicados e, se for o caso, dos seus respectivos substitutos;
- III - o nome e qualificação do árbitro que atuará como Presidente do Tribunal Arbitral;
- IV - a matéria objeto da arbitragem;
- V - o valor real ou estimado do litígio;
- VI - a responsabilidade pelo pagamento das custas da arbitragem;
- VII - a autorização para que o(s) árbitro(s) julgue(m) por equidade, se assim for convencionado pelas partes;
- VIII - o lugar no qual será proferida a sentença arbitral.

3.3 As partes firmarão o Termo de Arbitragem juntamente com os árbitros indicados e por duas testemunhas. A ausência de assinatura de qualquer das partes não impedirá o regular processamento da arbitragem; tampouco que a sentença arbitral seja proferida.

3.4 Em qualquer hipótese, a Câmara dará ciência às partes de todos os atos do processo arbitral.

**ART. 4<sup>o</sup>**

**DOS ÁRBITROS**

4.1 As controvérsias poderão ser resolvidas por 01 (um) ou por 03 (três) árbitros. A expressão "tribunal arbitral" empregada neste Regulamento inclui um ou 03 (três) árbitros, conforme seja o caso.

4.2 Poderão ser indicados para a função de árbitro tanto os membros do Corpo de Árbitros da Câmara, quanto outros que dela não façam parte, desde que não estejam impedidos nos termos do artigo 4.6.

4.3 As pessoas, ao aceitarem ser árbitros nas arbitragens administradas pela Câmara, ficam obrigadas a obedecer este Regulamento, o Regimento Interno da Câmara e respectivo Código de Ética do Árbitro.

4.4 A pessoa indicada como árbitro deverá ser imparcial e independente, assim permanecendo durante todo o processo arbitral.

4.5 Antes de aceitar a função, a pessoa indicada a atuar como árbitro deverá revelar todas as circunstâncias que possam gerar dúvidas justificadas acerca de sua imparcialidade ou independência, firmando para a sua investidura, **DECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA** junto à Câmara.

4.6 Não poderá ser nomeado árbitro aquele que:

a) for parte no litígio;

b) tenha intervindo no litígio como mandatário de qualquer das partes, testemunha ou perito;

c) for cônjuge ou parente até o terceiro grau de qualquer das partes ou de seus procuradores;

d) participar, ou tenha participado, de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica que seja parte no litígio ou participe de seu capital;

e) for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus procuradores;

f) for, de qualquer outra forma, interessado, direta ou indiretamente, no julgamento da causa em favor de qualquer das partes ou ter-se manifestado anteriormente, opinando sobre o litígio ou aconselhando alguma das partes;

g) ter atuado como mediador, antes da instituição da arbitragem, salvo convenção em contrário das partes.

4.7 Ocorrendo qualquer das hipóteses referidas no item anterior, compete ao árbitro recusar a indicação ou apresentar renúncia, mesmo quando tenha sido indicado por ambas as partes, ficando pessoalmente responsável pelos danos que vier a causar pela inobservância desse dever.

4.8 Desejando recusar um árbitro, a parte deverá enviar à Câmara as suas razões por escrito, dentro de 5 (cinco) dias contados da ciência da indicação ou no prazo de 5 (cinco) dias da data em que tomou conhecimento das circunstâncias que deram lugar à recusa.

4.9 Recebendo referida recusa a Câmara deverá dar ciência à outra parte. Quando um árbitro for recusado por uma parte, a outra poderá aceitar a recusa, devendo o árbitro, nesta hipótese, afastar-se. Mesmo inexistindo tal consenso, o árbitro recusado poderá afastar-se. Em nenhum dos casos, seu afastamento implica aceitação da validade das razões da recusa.

4.10 Caso a outra parte venha a manifestar objeção à recusa ou o árbitro recusado não se afastar, o Presidente da Câmara tomará decisão definitiva sobre a questão, sendo desnecessária qualquer justificativa. Havendo necessidade da parte efetuar nova indicação, será instada a fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Não ocorrendo tal indicação, o Presidente ou o Secretário Geral da Câmara fará tal nomeação.

4.11 Se no curso do procedimento arbitral, sobrevier alguma das causas de impedimento ou suspeição, ou ocorrer morte ou incapacidade de qualquer árbitro, será ele substituído em definitivo pelo árbitro substituto designado no Termo de Arbitragem.

4.12 Não havendo menção prévia sobre a existência de substituto ou, na hipótese deste não puder assumir por qualquer motivo e a qualquer tempo, caberá ao Presidente da Câmara fazer a indicação.

## ARTIGO 5º

### DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

5.1 As partes podem se fazer representar por procurador, bem como por advogado constituído, ambos os casos com poderes para assinar o Termo de Arbitragem.

5.2 Salvo disposição expressa em contrário da(s) parte(s), todas as comunicações serão efetuadas ao procurador por ela(s) nomeado e no endereço indicado no instrumento de mandato.

5.3 Os advogados constituídos gozarão de todas as faculdades e prerrogativas a eles assegurados pela legislação e Estatuto da Advocacia e Ordem dos

Advogados, cumprindo-lhes exercer o mandato com estrita observância das referidas normas e com elevada conduta ética.

## ARTIGO 6º

### DAS COMUNICAÇÕES, PRAZOS E ENTREGA DE DOCUMENTOS

6.1 Salvo disposição contrária das partes, todas as notificações, declarações e comunicações escritas poderão ser enviadas por meio de fax, telex, carta registrada, correio aéreo ou correio eletrônico endereçadas a parte ou ao seu procurador.

6.2 A comunicação determinará o prazo para cumprimento da providência solicitada, contando-se este por dias corridos, não se interrompendo ou se suspendendo pela ocorrência de feriado ou de dia em que não haja expediente útil.

6.3 Os prazos fixados neste regulamento começarão a fluir no primeiro dia útil seguinte ao da juntada aos autos do comprovante de recebimento da comunicação e incluirão o dia do vencimento. Prorrogar-se-á o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento tiver lugar em dia feriado ou em data em que não haja expediente da Câmara.

6.4 Poderá a Câmara efetuar intimações por correio eletrônico ou por fax, sendo que as partes deverão, no ato de recebimento, retornar pela mesma via utilizada (correio eletrônico ou fax) atestando o recebimento. Os prazos começam a fluir na forma disciplinada no artigo 6.3.

6.5 Os prazos previstos neste regulamento poderão ser estendidos, se estritamente necessário, a critério do presidente do tribunal arbitral ou, do Presidente e/ou Secretário Geral da Câmara, no que pertine aos atos de sua competência.

6.6 Todo e qualquer documento endereçado ao tribunal arbitral será protocolizado na secretaria da Câmara em número de vias equivalente ao número de árbitros, de partes, e mais um exemplar para formar o processo arbitral perante a Câmara.

6.7 Documentos em idioma estrangeiro serão vertidos para o português por tradução simples, quando necessário.

## ARTIGO 7º

## DO LUGAR DA ARBITRAGEM

7.1 Na falta de acordo entre as partes sobre o lugar da arbitragem, este será determinado pelo tribunal arbitral, tendo em conta as circunstâncias do caso e a conveniência das partes.

7.2 Para o oportuno processamento da arbitragem, o tribunal arbitral poderá, salvo convenção das partes em contrário, reunir-se em qualquer local que julgue apropriado para consultas entre os seus membros, para oitiva de testemunhas, de peritos ou das partes, bem como para exame de quaisquer bens ou documentos.

## ARTIGO 8°

### DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

8.1 A Câmara, nos 05 (cinco) dias subseqüentes ao recebimento das alegações das partes, remeterá as respectivas cópias para os árbitros e as partes, sendo que estas, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarão as respectivas réplicas.

8.2 Decorrido o prazo para a apresentação das réplicas, o tribunal arbitral apreciará as eventuais questões preliminares e avaliará o estado do processo, designando, se for o caso, audiência de instrução ou a produção de prova específica.

8.3 As partes podem apresentar todas as provas que julgarem úteis à instrução do processo e ao esclarecimento dos fatos. As partes devem, ainda, apresentar todas as provas disponíveis que qualquer membro do tribunal arbitral julgue necessárias para a compreensão e solução do litígio.

8.4 O tribunal arbitral conduzirá a arbitragem do modo que lhe aprouver, sempre respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa, da igualdade das partes, da sua imparcialidade e de seu livre convencimento.

8.5 Toda decisão do tribunal arbitral no curso da arbitragem será por meio de Ordem Processual, devidamente fundamentada, salvo quanto aos atos de mero expediente.

8.6 Caso entenda necessária a realização de audiência de instrução, o presidente do tribunal arbitral convocará as partes e demais árbitros, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, acerca da respectiva data, local e hora.

8.7 O procedimento prosseguirá à revelia de qualquer das partes, desde que esta, devidamente notificada, não se apresente ou não obtenha adiamento da audiência. A sentença arbitral não poderá, em hipótese alguma, fundar-se na revelia de qualquer das partes.

8.8 O presidente do tribunal arbitral, se as circunstâncias o justificarem, poderá determinar a suspensão ou o adiamento da audiência. A suspensão ou o adiamento será obrigatório se requerida por todas as partes, devendo, desde logo, ser designada data para sua realização ou prosseguimento.

8.9 O tribunal arbitral poderá determinar medidas coercitivas ou cautelares e, quando necessário requererá auxílio a autoridade judicial competente para a execução da referida medida. Se ainda não instalado o tribunal arbitral, as partes poderão requerer tais medidas à autoridade judicial competente, devendo, neste caso, dar ciência imediata à Câmara. Referida providência não representará renúncia à arbitragem.

8.10 Encerrada a instrução, o tribunal arbitral concederá prazo não superior a 15 (quinze) dias para que as partes ofereçam suas alegações finais, podendo serem substituídas por razões orais em audiência, se for de conveniência das partes.

## ARTIGO 9º

### DA SENTENÇA ARBITRAL

9.1 O tribunal arbitral proferirá a sentença em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo para as alegações finais das partes, podendo tal prazo ser prorrogado, por igual período, pelo Presidente do tribunal arbitral.

9.2 A sentença arbitral será proferida por maioria de votos, cabendo a cada árbitro, inclusive ao presidente, voto singular. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

9.3 A sentença arbitral será reduzida a termo pelo presidente do tribunal arbitral e assinada pelos árbitros; na forma do art. 24 da Lei nº 9.307/96. Caberá ao presidente do tribunal arbitral certificar a ausência ou divergência quanto a assinatura da sentença arbitral pelos árbitros, conferindo-lhe validade e eficácia.

9.4 A sentença arbitral conterá:

I - o relatório, com o nome das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, aonde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso;

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

9.5 A sentença arbitral conterà, ainda, a fixação das custas da arbitragem cujos valores serão extraídos da Tabela de Custas e Honorários da Câmara, bem como a responsabilidade de cada parte pelo pagamento dessas verbas, respeitado o contido no Termo de Arbitragem.

9.6 A Câmara, tão logo receba a sentença arbitral, entregará pessoalmente às partes uma via, podendo encaminhá-las por via postal ou outro meio de comunicação, mediante comprovação de recebimento.

9.7 As partes, ao elegerem as regras da Câmara ficam obrigadas a acatar e cumprir este Regulamento e a Tabela de Custas e Honorários, reconhecendo que a sentença arbitral será cumprida espontaneamente e nos prazos consignados.

9.8 Se, durante o procedimento arbitral, as partes chegarem a um acordo, pondo fim ao litígio, o tribunal arbitral poderá a pedido das partes declarar tal fato mediante sentença arbitral, observando, no que couber, o disposto no artigo 9.4 acima.

## ARTIGO 10º

### DAS CUSTAS DA ARBITRAGEM

10.1 As custas da arbitragem estão fixadas na Tabela de Custas, Honorários e Demais Despesas. (TABELA DE CUSTAS).

10.2 A TABELA DE CUSTAS poderá ser periodicamente revista pela Câmara.

## ARTIGO 11º

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1 Salvo estipulação em contrário das partes, aplicar-se-á a versão do Regulamento vigente na data da protocolização, na Câmara, da Solicitação de Instalação de Arbitragem.

11.2 O processo arbitral é sigiloso e confidencial sendo vedado as partes, aos árbitros, aos membros da Câmara e às pessoas que tenham participado no referido processo, divulgar informações a ele relacionadas.

11.3 Quando houver interesse das partes, comprovado através de expressa e conjunta autorização, poderá a Câmara divulgar a sentença arbitral.

11.4 Desde que preservada a identidade das partes, poderá a Câmara publicar, em ementário, excertos da sentença arbitral.

11.5 A Câmara poderá fornecer a qualquer das partes, mediante solicitação escrita e recolhidas as custas devidas, cópias certificadas de documentos relativos ao processo arbitral.

11.6 Nas arbitragens internacionais, competirá às partes a escolha da lei aplicável ao mérito do litígio. Não havendo previsão ou consenso a respeito, competirá ao tribunal arbitral indicar as regras que julguem apropriadas, levando-se em consideração as estipulações do contrato, os usos, os costumes e as regras internacionais do comércio.

11.7 O presente regulamento aprovado na forma estatutária em 16 de dezembro de 2003 passa a vigorar a partir desta data, substituindo o REGULAMENTO anterior aprovado em 05 de maio de 2000, do TRIBUNAL ARBITRAL DO COMÉRCIO.

11.8 As convenções de arbitragem (cláusula compromissória ou compromisso arbitral) inseridas nos contratos e que nomeiam o TRIBUNAL

10º MICROFILMADO SOB Nº  
..... 23376  
10º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA CAPITAL - SP.

ARBITRAL DO COMÉRCIO como entidade administradora do procedimento arbitral devem ser lidas e consideradas substituídas pela nova denominação de SP ARBITRAL - CÂMARA DE ARBITRAGEM EMPRESARIAL DE SÃO PAULO.

### Do Procedimento de Mediação:

As partes que pretenderem instaurar um procedimento de Mediação perante da Câmara de Mediação da SP ARBITRAL, deverão observar Regulamento de Procedimento de Mediação do CEREMA - CENTRO DE REFERÊNCIA EM MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM, entidade que mantém convênio de cooperação técnica com a SP ARBITRAL inclusive no tocante a Tabela de Custas, Honorários de mediadores e demais despesas do referido Centro. [www.cerema.org.br](http://www.cerema.org.br)

São Paulo, 28 de Setembro de 2011.



*R. Coimbra*

**RUBENS MONTON COIMBRA**

Presidente

“ SP ARBITRAL “

Câmara de Arbitragem Empresarial de São Paulo

RG n.º 2.650.074

CPF/MF Sob o n.º 047.109.838-87

R\$ 12,21 sob o n. 23.376, em pessoa jurídica.  
R\$ 3,07 Averbado à margem do registro n. 17124  
R\$ 3,07 São Paulo, 08 de novembro de 2011  
R\$ 92,84  
Eduardo Kuhlmann Junqueira Franco - Oficial  
Esvelton de Oliveira Rodrigues - Escrevente Autorizado

27  
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais  
Fábio Aparecido Rodrigues Gurneri - Oficial  
R. Carlos Américo, 2804 - Itaipu - São Paulo/SP - CEP: 03388-002 - Fone/Fax: (11) 280-2960 - e-mail: fbrad@registrocivil.sp.gov.br

Reconheço por semelhança a firma de RUBENS MONTON COIMBRA em documento sem valor econômico.  
São Paulo, 03 de novembro de 2011.  
Dou fe. - Cód. (2018047712343900032175-0426)  
ANDREZZA RENATA MAIELLI - ESCRIVENTE AUTORIZADA  
Válido somente com selo de autenticidade. Vtd. Isotex: R\$ 3,50  
Selos: 1 Ato: 1081AA-0470172

Colégio Notarial do Brasil  
FIRMA 1  
1081AA470172  
A RENATA MAIELLI  
Escrevente